



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 06/2.019

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO – CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2.019 – PREVISÃO EM EDITAL DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA OS CANDIDATOS AOS CARGOS DE AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS I, COZINHEIRO I, AUXILIAR EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO I, CARPINTEIRO I, ENCANADOR I, CUIDADOR SOCIAL I, MECÂNICO I, MOTORISTA I, OPERADOR DE EQUIPAMENTOS I, PEDREIRO I – AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DESTA ETAPA DE PROVA PARA OS REFERIDOS CARGOS EM LEI MUNICIPAL – INDICATIVOS DE IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO TESTE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES INERENTES A DETERMINADOS CARGOS – ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME – IMPERIOSA NECESSIDADE DE QUE SEJA SUPRIDA A OMISSÃO LEGISLATIVA – PROVIDÊNCIAS QUE MELHOR ATENDEM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE TOLEDO**, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal Lúcio de Marchi, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do

1
@
MB
JQ
CO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*², bem como art. 129, inciso III³, ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná⁴;

2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”⁵, no sentido de que “se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”,

¹ Art. 5º, § 6º, Lei Federal nº 7.347/85. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

² Art. 127 CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³ Art. 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Art. 114 CE. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120 CE. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁵ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Brasilia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

2

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials "mb", "JQ", and "CE".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”⁶ (destaque nosso);

- 3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, caput);
- 4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade* (art. 27, caput);
- 5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, caput, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;
- 6) **CONSIDERANDO** que a autonomia política e administrativa dos entes federados não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e Lei Orgânica, notadamente no que diz respeito ao regime jurídico do serviço público;

⁶Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2018.

3

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'S' and initials 'MB', 'JQ', and 'ES'.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 7) **CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional⁷ do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;
- 8) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Toledo, simetricamente em obediência ao contido no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;
- 9) **CONSIDERANDO** que o “[...] concurso é meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da CF” (MEIRELLES, 2010, p. 461-462);
- 10) **CONSIDERANDO** denúncia encaminhada à 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR (área de Proteção ao Patrimônio Público), objetivando a

⁷Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(R)

(S)

MB
JQ
CQ



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

apuração de eventual ilegalidade consubstanciada na previsão de etapa específica de Teste de Aptidão Física (TAF) no edital do Concurso Público nº 01/2.019, visando a contratação de candidato para os cargos de AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS I, COZINHEIRO I, AUXILIAR EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO I, CARPINTEIRO I, ENCANADOR I, CUIDADOR SOCIAL I, MECÂNICO I, MOTORISTA I, OPERADOR DE EQUIPAMENTOS I e PEDREIRO I, do Município de Toledo (subitem 4.4.1);

11) **CONSIDERANDO** que no item 4.4 do Concurso Público nº 01/2019 estabeleceu-se que “A PROVA DE APTIDÃO FÍSICA, de caráter eliminatório, visa a avaliar se o candidato está em condições físicas compatíveis para o desempenho das tarefas inerentes ao cargo”;

12) **CONSIDERANDO** que o resultado de buscas realizadas pelo Ministério Público na Lei Municipal que trata do Plano de Cargos e Vencimentos (Lei nº 1.821/99), bem como normas correlatas, não apenas deixam de constar a exigência prévia de aprovação em teste de aptidão física dentre as etapas do concurso público para ingresso nos cargos referidos no item 4.4.1 do Edital nº 01/2.019, como também não foram encontradas referências a respeito da referida obrigatoriedade para nenhum dos cargos de provimento efetivo previstos na estrutura da Administração Pública municipal (nada obstante a natureza de alguns cargos impor de forma absoluta tal exigência);

13) **CONSIDERANDO** que nos termos da previsão expressa do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público, sujeita à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve não apenas observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, como também, cumulativamente, à previsão em lei;

5

Handwritten signatures and initials: MB, JQ, and others.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

14) **CONSIDERANDO** que, nessa toada, os julgados exarados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema consolidam a interpretação de que somente é lícito exigir teste de aptidão física em concurso público desde que esteja previsto em lei e no edital do certame. A esse respeito, observe-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. SUBMISSÃO DO CANDIDATO. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. 1. **É legítima a submissão do candidato a teste de aptidão física, em certame público, quando a realização do exame está prevista em lei e no edital.** 2. Caso em que há previsão em lei estadual (arts. 2º, 11 e 12 da Lei n. 6.218/1983) e em edital a amparar a realização do referido teste para o cargo almejado pelo agravante (oficial de saúde da polícia militar). 3. A eventual incompatibilidade da exigência editalícia do exame físico com o cargo almejado situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração e, por isso, não pode ser revista pelo Judiciário. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no RMS: 43985 SC 2013/0337281-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **É legítima a submissão do candidato a teste de aptidão física, em concurso público, quando a realização do**

6

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'R' and a circled 'Q'.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

exame está prevista em lei e no edital do certame. 3. Caso em que há previsão em lei estadual e em edital a amparar a realização do referido teste para o cargo almejado pelo agravante. 4. Agravamento interno desprovido. (AgInt no RMS 44.559/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019)

No caso, o julgado do Tribunal Superior referiu-se à prévia exigência de aprovação em teste de aptidão física expressamente previsto no artigo 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº8.957/2.009, do Estado do Maranhão, que reorganiza o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil do Estado do Maranhão.⁸

Prosseguindo com os referenciais jurisprudenciais do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física, em face das atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Autópsia, para o qual o recorrente concorreu. 2. **As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão legal para a exigência do teste de aptidão física.** 3. **O exame de aptidão física em concurso público apenas poderá ser exigido se for amparado em lei**, por força do que estabelece o II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Agravamento regimental não provido. (STJ – AgRg no RMS: 34676 GO 2011/0124462-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de

⁸ <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2683>, acessado em 16 de outubro de 2.019, às 06h:04min.

7
MB
JQ
SS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Julgamento: 09/04/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJe 15/04/2013)

A respeito deste recurso em comento, observe-se trecho do voto do relator Ministro Castro Meira, acatado à unanimidade, e que bem ilustra os referenciais jurídicos deste termo de ajuste:

(...) Nesse contexto, não havendo amparo legal para a realização de teste de aptidão física no concurso em questão, deve ser afastada tal exigência, ainda que compatível com as atribuições do cargo. É o que se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 398.567/SE, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 21/2/06).

Colham-se, ademais, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PERTINÊNCIA COM AS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS. MOTIVAÇÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se a exigência de aprovação em exame físico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei, guarde pertinência com a função a ser exercida e seja pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado. Precedentes. 2. Todos os critérios utilizados para avaliar a aptidão física do candidato para o cargo foram expressa e previamente especificados no Edital regente do certame, que trouxe, inclusive, tabelas explicativas da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

correlação entre o tempo despendido para a realização do exercício da forma exigida e sua pontuação. 3. Além disso, a Administração juntou documento assinado pela própria impetrante, informando-a os motivos que ensejaram sua reprovação, com a descrição do tempo/número de exercícios praticados pela candidata e correspondente pontuação, sendo certo que a soma não atinge o mínimo exigido para a habilitação. 4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial (RMS 25.703/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 - grifado);

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela legitimidade passiva da Autoridade apontado como Coatora. Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, nesse ponto, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte. 2. O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar n.º 51/2001 – Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima – é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 977259/RR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/4/2008, DJe 19/5/2008 - grifado);

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. O início do curso de formação não implica perda do objeto da demanda na qual o candidato busca a anulação do ato que o excluiu do certame. 2. O edital de concurso público não pode limitar o que a lei não restringiu. Ou seja, somente pode haver exigência de teste de capacidade física se houver previsão na lei que criou o cargo. Precedentes do STF e do STJ. 3. Hipótese em que não há previsão na Lei Estadual 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina) para o teste de aptidão física a que foi submetida a recorrente, pelo que descabida sua exigência. 4. Recurso ordinário provido (RMS 23.111/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/3/2008, DJe 19/5/2008 - grifado).

15) **CONSIDERANDO**, novamente analisando a questão no âmbito municipal, que apesar o Decreto nº 265/2003⁹ prever a realização de teste de aptidão física nos casos e situações em que o respectivo edital do concurso exigir (Art. 8º, III), o dispositivo, por sua natureza e alcance, não tem o valor de lei exigido nos termos da regra constitucional, e, de outro lado, preconiza de forma lacônica a inclusão desta etapa do concurso público, remetendo sua observância ou não ao sabor da previsão editalícia. A regra portanto ocasiona indevida surpresa e excessiva discricionariedade, posto que delega ao gestor público a decisão de escolha dos cargos cujos respectivos candidatos estarão sujeitos à etapa de teste de aptidão física em face de outros que serão isentos. Para efeito de aprofundamento deste raciocínio, verifica-se que o Edital do Concurso Público nº 01/2019, apesar de fazer referência a cargos que, nos termos da descrição detalhada das tarefas, preconizam a necessidade de um bom condicionamento físico para seu exercício (como exemplo os cargos de Técnico Agropecuário I, Engenheiro I e Médico Veterinário I) não impõe aos respectivos candidatos a obrigação de

⁹http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3584_texto_integral



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

realizar o teste de aptidão física, diversamente dos cargos mencionados no subitem 4.4.1, sujeitos à peculiar etapa do certame;

16) **CONSIDERANDO** que, paralelamente à ausência de previsão legal específica, a exigência de teste de aptidão física para alguns dos cargos mencionados no subitem 4.4.1 apresenta-se descabida, uma vez que as funções essenciais do cargo não estão, em tese, relacionadas com o dever de habitual condicionamento físico;

17) **CONSIDERANDO** que, além da previsão em lei, a jurisprudência também entende que devem ser observados os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na imposição de teste de aptidão física como condição de ingresso ao exercício de determinados cargos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PARA O CARGO DE MÉDICO LEGISTA. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE COM A NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO.** DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO CONFIRMADA. 1. Embora se reconheça a constitucionalidade e a legalidade dos exames de aptidão física para o desempenho de determinadas funções públicas, no caso, entremostam-se **desprovidas de razão as exigências previstas no edital** do concurso, **posto que as atribuições do cargo** de médico legista e perito criminal **são de natureza eminentemente burocrática, a revelar a desproporcionalidade entre o que é exigido do candidato e a realidade de suas funções.** 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo n.º 0131443-18.2012.8.06.0000/50000, em que são partes as acima indicadas. Acorda a Turma Julgadora da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em

Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the letter 'R' and another with 'MB' and 'JQ'.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

conhecer do Agravo para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 19 de outubro de 2016. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AGV: 01314431820128060000 CE 0131443-18.2012.8.06.0000, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2016)

18) **CONSIDERANDO** portanto que o conjunto probatório, decorrente da investigação desenvolvida pelo Ministério Público, evidencia a ocorrência de ilegalidade, cuja consequência é a declaração de nulidade parcial do concurso público e de seus subsequentes efeitos, sob pena de grave violação dos princípios da legalidade e da isonomia do concurso público, dentre outros igualmente relevantes;

19) **CONSIDERANDO** que tal ilegalidade ocasionou injustificada lesão a direitos dos candidatos reprovados no teste de aptidão física sem lastro em previsão legal específica. De acordo com a interpretação das informações que acompanham o Ofício nº 0719/2.019-GAB, significativo número de candidatos que disputam os cargos mencionados no subitem 4.4.1 do Edital do Concurso Público nº 01/2.019 foram avaliados “inaptos”, e portanto eliminados do certame;

20) **CONSIDERANDO** que por se tratar de um procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, o concurso público obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores, e que as regras estabelecidas no edital vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, permitindo-se questionar tais regras quando não estejam

12
MB
JQ
CS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de acordo com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, não podendo o edital criar outras condições que não se encontram na lei;

21) **CONSIDERANDO** esse entendimento de que somente a lei, em sentido estrito, pode fixar requisitos e condições restritivas ao acesso aos cargos e respectivas funções, o que é vedado ao edital e à resolução editada para o concurso, conforme o já mencionado artigo 37, inciso I e II da Constituição Federal¹⁰;

22) **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal já decidiu, que “*embora a Constituição admita o condicionamento do acesso a requisitos estabelecidos em lei, esta não pode subordinar a pressupostos que faça inócuas as inspirações do sistema de concurso público, que são um corolário do princípio fundamental da isonomia*”¹¹;

¹⁰ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. C.F., art. 37, I. I. - **Somente lei, ato normativo primário, pode estabelecer requisitos para o ingresso no serviço público.** C.F., art. 37, I. No caso, o exame psicotécnico está previsto em ato administrativo, apenas: ilegitimidade. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido (AI 182487 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 07-02-1997 PP-01344 EMENT VOL-01856-05 PP-00967). DJe 5.3.2012).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA. **CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.** 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, é de ser afastada a alegação de decadência, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Precedente. 2. A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo e altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, todavia, é imprescindível que mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira. Precedentes do STF e STJ. 3. In casu, inexistente previsão legal de altura mínima, para ingresso na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, uma vez que não basta, para viabilizar a adoção do critério discriminatório, a exigência genérica de “capacidade física”, prevista na Lei Estadual n.º 6.218/83. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo RMS 20637 SC 2005/0147013- Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação, DJ 20/03/2006 p. 311JC vol. 110 p. 306RSTJ vol. 201 p. 548, Julgamento 16 de Fevereiro de 2006, Relator Ministra LAURITA VAZ).

¹¹ Concurso público: magistratura estadual: lei que concede ao Tribunal de Justiça poder de veto a candidato: inconstitucionalidade. 1. **Embora a Constituição admita o condicionamento do acesso aos cargos públicos a requisitos estabelecidos em lei, esta não o pode subordinar a pressupostos que façam inócuas as inspirações do**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

23) **CONSIDERANDO** que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”¹²;

sistema de concurso público (art. 97, § 1º), que são um corolário do princípio fundamental da isonomia. 2. Além de inconciliável com a exigência constitucional do concurso público e com o princípio de isonomia, que a inspira, a eliminação de candidatos, mediante voto secreto e imotivado de um colegiado administrativo – ainda que se trate de um Tribunal – esvazia e fraudula outra garantia básica da Constituição, qual seja, a da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário: tanto vale proibir explicitamente a apreciação judicial de um ato administrativo, quanto discipliná-lo de tal modo que se faça impossível verificar em juízo a sua eventual nulidade. 3. A circunstância de tratar-se de um concurso para a carreira da magistratura – ao contrário de legitimar o poder de “veto de consciência” a candidatos – agrava a sua ilegitimidade constitucional: acima do problema individual do direito subjetivo de acesso à função pública, situa-se o da incompatibilidade com o regime democrático de qualquer sistema que viabilize a cooptação arbitrária, como base de composição de um dos poderes do Estado. 4. O STF – por fidelidade às inspirações do princípio do concurso público – tem fulminado por diversas vezes o veto a candidato a concurso, ainda quando vinculado a conclusões de exame psicotécnico previsto em lei, se a sua realização se reduz a “entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia” (RE 112.676, Rezek: com mais razão é de declarar-se a inconstitucionalidade, se à conclusão do exame psicotécnico – seja qual for a sua confiabilidade – não se vincula o Tribunal que – “conforme ele, contra ele ou apesar dele” –, recebe o poder da eliminação de candidatos, com ou sem entrevistas, por juízo da consciência de votos secretos e imotivados. 5. De reconhecer-se o direito à investidura de candidata à magistratura, que, depois de habilitada nas provas do concurso, não foi indicada à nomeação – então, de competência do Poder Executivo – por força de veto imotivado do Tribunal de Justiça. 6. Consequências patrimoniais pretéritas da preterição do direito à nomeação a calcular-se conforme o critério do STF em casos assimiláveis. (RE 194657, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00083 EMENT VOL-02053-07 PP-01487).

¹² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 451.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

24) **CONSIDERANDO** que diversa é a questão envolvendo a realização de etapa da Prova Prática preconizada no mesmo Edital de Concurso Público nº 01/2.019 (item 4.3). A respeito da temática, prevalece a hodierna interpretação de que, diferentemente da prova de aptidão física, a prova prática consubstancia mesmo gênero de teste de demonstração de conhecimentos, estando abrangida portanto na expressão geral de “prova” que integra o núcleo da regra constitucional insculpida no artigo 37, II, CF^{13 14};

¹³ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. ABRANGIDA NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PROVAS. GRAVAÇÃO EFETIVADA. MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. REFAZIMENTO DE FASE COM CRITÉRIOS FIXADOS PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança ao mandamus impetrado com o objetivo de anulação de prova prática ou, alternativamente, o seu refazimento. 2. O Tribunal de origem consignou que não há falar em ilegalidade na realização de provas práticas, pois tal modalidade está implicitamente abrangida pelo conceito geral de “concurso de provas ou provas e títulos” que possui sede constitucional ou legal; ainda, havia previsão para sua aplicação no edital. 3. O Edital de convocação para a fase de provas práticas indicou que foram gravadas e, assim, é possível indicar de forma explícita a motivação da banca em relação à reprovação dos impetrantes. 4. No tocante ao pleito de refazimento da provas práticas, o pedido inclui a fixação judicial dos critérios de correção, contra a qual se ergue a vedação à substituição da banca pelo exame judiciário. Precedentes: RMS 35.595/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013; RMS 33.108/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2011; e AgRg no RMS 33.968/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011. Recurso ordinário improvido. (RMS 40.375/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

¹⁴ No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA PRÁTICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTABELECIDOS OBJETIVAMENTE NO EDITAL. REPROVAÇÃO JUSTIFICADA DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E ISONOMIA. ORDEM DENEGADA. 1. Discutem-se no mandamus atos do Ministro Presidente do STJ e do Diretor do Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE, consistentes na avaliação da prova prática para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade Telecomunicações e Eletricidades, no concurso promovido pelo Superior Tribunal de Justiça e regulado pelo Edital nº 01, de 8 de fevereiro de 2012. 2. Não contraria o princípio da isonomia a realização de prova prática previamente disciplinada no edital do certame, por meio de critérios objetivos de avaliação e pontuação. 3. Na espécie, a reprovação do candidato foi devidamente justificada pela banca examinadora, em razão de não terem sido preenchidos satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo edital. 4. Salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público. Precedentes. 5. As alegativas de que o impetrante não teve acesso às gravações da prova e de que os candidatos foram avaliados por examinadores diferentes, com graus de exigência distintos, não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO reconhece a ilegalidade na exigência do Teste de Aptidão Física (TAF) para os candidatos aos cargos de AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS I, COZINHEIRO I, AUXILIAR EM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO I, CARPINTEIRO I, ENCANADOR I, CUIDADOR SOCIAL I, MECÂNICO I, MOTORISTA I, OPERADOR DE EQUIPAMENTOS I e PEDREIRO I, nos termos previstos no subitem 4.4.1 do Edital do Concurso Público nº 01/2019, consoante a fundamentação deste termo de ajuste ora pactuado;

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO assume o compromisso de adotar todas as providências cabíveis objetivando a anulação da fase consistente em Teste de Aptidão Física (TAF) prevista no Edital de Concurso Público nº 01/2.019 (item 4.4), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do presente instrumento;

Parágrafo primeiro: o cumprimento da presente cláusula não afasta a possibilidade do compromissário adotar outras providências legais reputadas necessárias em relação ao

comprovadas pelo impetrante, sendo vedada a dilação probatória no bojo da ação mandamental. 6. Segurança denegada. (MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

concurso público ora vigente, cuja motivação jurídica esteja relacionada com os fatos constantes do presente termo de ajuste;

Parágrafo segundo: para fim de cumprimento desta cláusula, o Município de Toledo promoverá ampla publicidade deste Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive por intermédio de sua publicação no Órgão Oficial, dentre outras providências reputadas essenciais ao cumprimento da obrigação assumida;

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de Toledo encaminhará, até **30 de junho de 2.020**, Projeto de Lei à Câmara Municipal de Toledo, objetivando a criação de lei com a finalidade de especificação dos cargos de provimento efetivo, cuja natureza e complexidade determinem aos candidatos, em caráter obrigatório, a aprovação em etapa de aptidão física em concurso público como requisito indispensável de ingresso, respeitados os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos dos fundamentos desta pactuação;

CLÁUSULA QUARTA: o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas neste termo de ajuste acarretará a incidência de multa no valor consubstanciado em R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais, sendo que será acrescido o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Parágrafo primeiro: os valores dispostos no *caput* serão acrescidos de correção monetária, pelos índices oficialmente adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo segundo: os valores de multa serão destinados a Ajustamento de Conduta reverterão a fundos que possuam o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

17

MB
JQ
CE

Papel reciclado, menor custo ambiental.



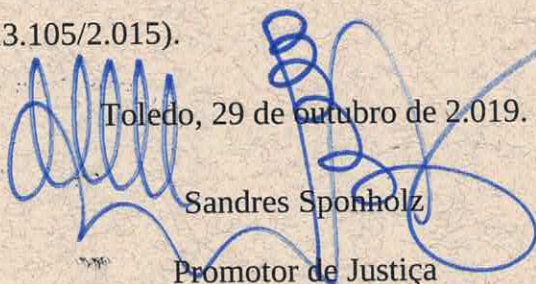
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

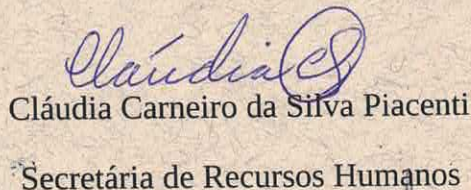
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

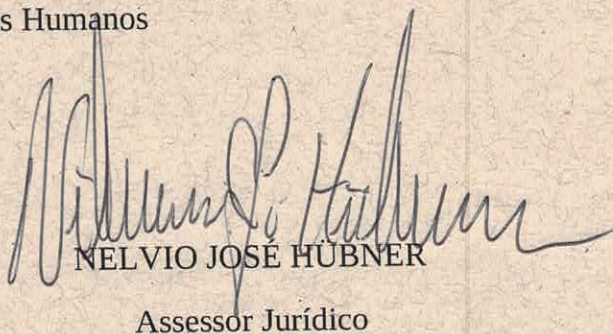
Toledo, 29 de outubro de 2.019.

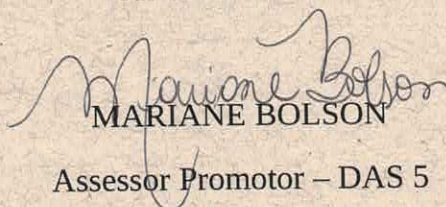

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

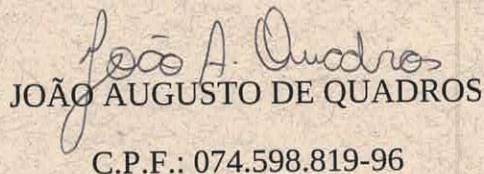

Lúcio de Marchi
Prefeito Municipal

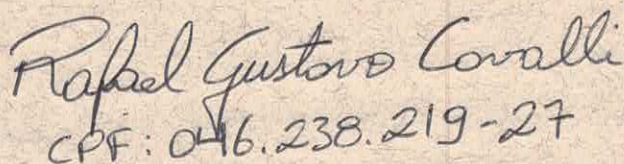

Cláudia Carneiro da Silva Piacenti
Secretária de Recursos Humanos

Testemunhas:


NELVIO JOSÉ HÜBNER
Assessor Jurídico


MARIANE BOLSON
Assessor Promotor – DAS 5


JOÃO AUGUSTO DE QUADROS
C.P.F.: 074.598.819-96


CPF: 046.238.219-27